



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Francisco Batista de Albuquerque e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: RDF - Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda. e outros

Advogados: Dr. Felipe Fernandes de Carvalho (OAB/RN n.º 8.784) e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – SUBSISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em procedimento licitatório, sem o comprometimento da competitividade do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00359/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do hospital municipal e da Secretaria de Saúde da referida Urbe, durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o mencionado procedimento.
- 2) *RECOMENDAR* a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, que, nos futuros certames, observe os ditames constitucionais, legais e normativos vigentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do hospital municipal e da Secretaria de Saúde da referida Comuna, durante o exercício de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, ao analisarem os artefatos encartados ao feito, emitiram relatório, fls. 1.498/1.507, constatando, em síntese, que: a) o edital exigiu documento de habilitação sem suporte legal, notadamente a apresentação de fotos da fachada e do interior da empresa em pleno funcionamento; b) o instrumento convocatório previu a desconsideração automática das propostas de preços por suposição de inexequibilidade; c) inexistiram disposições, tanto no edital quanto na minuta do contrato, acerca do prazo de validade dos medicamentos; e d) as empresas deveriam apresentar ofertas em formato eletrônico e em mídia física específica. Deste modo, os técnicos desta Corte, além de sugerir a fixação de prazo para republicação do termo de chamamento, opinaram pela necessidade de abstenção de aquisições de produtos com base no procedimento *sub examine*.

Efetivadas as citações do Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, fl. 1.511, da Secretária de Saúde da Comuna, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, fl. 1.513, do Pregoeiro, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, fl. 1.512, do Pregoeiro Substituto, Sr. Lucas da Costa Santos, fls. 1.520 e 1.564, dos integrantes da equipe de apoio, Sra. Eliana Barros Pedroza, fls. 1.519 e 1.568, e Sr. Edson Silvestre da Costa, fls. 1.518 e 1.566, bem como das empresas, Allmed Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Cirufarma Comercial Ltda., Drogafonte Ltda., Express Distribuidora de Medicamentos Ltda., Farmaguedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda., Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar EIRELI, NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda., Phospodont Ltda., e RDF - Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Edvaldo Neves dos Santos (Allmed Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.), fls. 1.521 e 1.570, Sra. Elsamir Batista Barbosa Avelino (Cirufarma Comercial Ltda.), fls. 1.527, 1.581, 1.723 e 1.733, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Drogafonte Ltda.), fls. 1.523, 1.663, 1.724 e 1.731, Sr. José Jackson de Almeida Oliveira (Express Distribuidora de Medicamentos Ltda.), fls. 1.526, 1.576 e 1.726/1.727, Sr. Marcelo Guedes de Araújo (Farmaguedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda.), fls. 1.525, 1.574, 1.725 e 1.729, Sr. José Adilson Dias Barbosa (Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar EIRELI), fls. 1.529 e 1.583, Sr. Neilton Neves dos Santos (NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos LTDA), fls. 1.528 e 1.572, Sra. Ana Maria Pinheiro Ferreira (Phospodont LTDA), fls. 1.524, 1.665, 1.679/1.680 e 1.683/1.684, e Sr. Eduardo Tavares de Carvalho (RDF - Distribuidora de Produtos para Saúde LTDA), fl. 1.522, foram apresentados documentos e refutações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

A sociedade RDF - Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., através do seu advogado, Dr. Felipe Fernandes de Carvalho, alegou, fls. 1.535/1.559, resumidamente, que: a) as pechas apontadas devem ser direcionadas para os responsáveis pela confecção do edital; b) a contratada deveria ser indenizada em caso de rescisão unilateral, caso não demonstrada sua culpa; c) na proposta apresentada, consta a validade dos medicamentos fornecidos (doze meses); e d) nenhuma suposta mácula apontada no instrumento convocatório acarretou a inabilitação de licitantes, não sendo razoável invalidar os contratos celebrados.

As companhias Allmed Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda. encartaram defesas, fls. 1.586/1.597 e 1.601/1.615, destacando, em resumo, que: a) houve a participação de 09 (nove) empresas na licitação, demonstrando, assim, que eventuais cláusulas restritivas não geraram prejuízo à competição; b) não ocorreu prejuízo ao erário, tendo em conta que os medicamentos foram entregues; c) os documentos fiscais evidenciam a validade dos produtos, conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU; e d) nenhum licitante apresentou recurso, denotando a inexistência de estragos à competição e aos atos de condução do procedimento.

O Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, a Secretária de Saúde da Urbe, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, e o Pregoeiro, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 1.619 e 1.656/1.657, disponibilizaram documentos e arrazoado defensivo conjuntos, fls. 1.626/1.653, ponderando, sumariamente, que: a) a exigência de fotos da fachada e interior dos interessados na disputa visou coibir a participação de empresas “fantasmas” e possui respaldo no art. 30, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) nos futuros certames, não serão incluídas cláusulas desclassificando automaticamente propostas consideradas formalmente inexequíveis; c) ocorreu um lapso quanto à omissão do prazo de validade dos produtos no edital, porém as aquisições respeitaram o interregno mínimo de 12 (doze) meses antes do vencimento dos produtos; e d) a previsão de envio das propostas em formato digital pretendeu agilizar o procedimento.

Já as organizações Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar EIRELI e Phospodont Ltda., encartaram peças contestatórias, fls. 1.668/1.671 e 1.687/1.715, aduzindo, em suma, que as eivas destacadas são formais e não prejudicaram a lisura da contenda, que a anulação dos ajustes acarretaria danos ao interesse coletivo e que os aditivos contratuais passaram a indicar os prazos de validades dos medicamentos.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram relatório, fls. 1.742/1.770, onde mantiveram todas as impropriedades iniciais, afastando, entretanto, a necessidade de republicação do instrumento convocatório, devido ao lapso temporal, e de suspensão das aquisições, em virtude das avenças já terem sido assinadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 1.773/1.781, em apertada síntese, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 017/2019 e pelo envio de recomendação ao gestor no sentido dos aperfeiçoamentos das rotinas atinentes aos processamentos das licitações, com o fito de evitar as falhas apontadas nos autos.

Após o encarte de novos documentos, fls. 1.782/1.800, que tratam, especificamente, de contratos, termos aditivos e rescisões, ocorreu a solicitação de pauta para presente assentada, fls. 1.802/1.803, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021 e a certidão de fls. 1.805/1.806.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

*In casu*, conforme relatado pelos especialistas deste Pretório de Contas no exame do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019, ficou patente que o instrumento convocatório estipulou regras excessivas ensejadoras das inabilitações indevidas de licitantes ou as desclassificações impróprias das algumas propostas de preços. Além do mais, os inspetores desta Corte detectaram as inexistências de previsões editalícias e contratuais acerca dos prazos de validades dos medicamentos, especificamente parra evitar aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que ocasionaria sérios prejuízos os munícipes, conforme orientação do Ministério da Saúde narrada pelos especialistas, fls. 1.498/1.507.

Já no tocante à obrigação do licitante apresentar, como condição para habilitação, fotos da fachada e do interior da empresa em pleno funcionamento, fica patente que tal exigência não consta do rol taxativo de documentos estampados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666 de 22 de junho de 1993). De igual modo, não se pode desclassificar, automaticamente, itens das propostas de preços por descumprimento do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da predita norma. Neste sentido, merece realce a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (TCU, Acórdão n.º 3.240/2010 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Data da Sessão: 01/12/2010).

Por fim, no que diz respeito à exigência de apresentação dos preços em formato digital, ainda que este fato não configure, *prima facie*, uma mácula, porquanto visou agilizar os trabalhos administrativos da comissão de licitação, infere-se que, no caso em apreço, o descumprimento da regra editalícia ensejaria a desclassificação da propositura, conforme texto literal dos itens 8.2 e 8.12 do instrumento convocatório, fls. 166/197. Sobre este ponto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, ao analisar caso similar, decidiu, *ad litteram*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) 2. A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante (...) (TCE-MG – Denúncia n.º 951.257, Rel. Conselheiro Mauri Torres, 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, Data da Sessão: 31/05/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03578/19**

Feitas estas colocações, importante frisar que as irregularidades descritas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas no exame do Pregão Presencial n.º 017/2019 não comprometeram, salvo melhor juízo, o processamento da licitação, mormente quando não constatadas quaisquer inabilitações de empresas ou desclassificações de propostas tendo como fundamentos as cláusulas em questão, consoante atesta a ata da sessão anexada ao álbum processual, fls. 368/369.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o mencionado certame.
- 2) *RECOMENDO* a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, que, nos futuros certames, observe os ditames constitucionais, legais e normativos vigentes.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO